



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 026/2026

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, na qualidade de Prefeito Municipal e no uso de minhas atribuições legais, tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente ***Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2026, de 10 de abril de 2026***, que ***“Institui, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Programa IPTU Cidadão, que concede desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como instrumento de extrafiscalidade ambiental, social, sanitária e urbanística”***, e dá outras providências.

O presente Substitutivo tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Medianeira/PR, o Programa IPTU Cidadão, instrumento de política pública que utiliza o Imposto Predial e Territorial Urbano não apenas como fonte de arrecadação, mas também como mecanismo de indução de condutas socialmente desejáveis, em consonância com a Constituição Federal.

A Constituição da República, ao atribuir aos Municípios competência para instituir e disciplinar os tributos de sua competência (art. 156), dentre os quais o IPTU, autoriza a utilização do tributo com finalidade extrafiscal, permitindo ao Poder Público estimular práticas voltadas ao bem-estar coletivo, à proteção do meio ambiente e à saúde pública. O art. 225 da Constituição reforça esse dever ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No âmbito municipal, a iniciativa harmoniza-se com os princípios da função social da propriedade urbana, previstos na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor, bem como com as normas do Código Tributário Municipal, que admitem a concessão de benefícios fiscais por lei específica, desde que observados critérios objetivos, a isonomia e o interesse público.

O Programa IPTU Cidadão propõe a concessão de descontos no pagamento do IPTU a contribuintes que comprovem a adoção de práticas como a correta destinação de resíduos, a manutenção de terrenos e calçadas, a arborização urbana e o reaproveitamento de recursos naturais, conforme detalhado no documento técnico que fundamenta a proposta. Tais condutas contribuem diretamente para a redução de custos municipais com limpeza urbana, combate a endemias e ações corretivas, além de prevenir doenças e melhorar a qualidade de vida da população.

Do ponto de vista fiscal, trata-se de medida compatível com a responsabilidade na gestão fiscal, devendo eventual renúncia de receita observar os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às condições legais aplicáveis, a serem atendidas no processo legislativo e na implementação do programa.

Optou-se, ainda, por remeter a decreto do Chefe do Poder Executivo a definição dos critérios técnicos, das formas de comprovação, da fiscalização e dos procedimentos



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

administrativos necessários à execução do Programa, assegurada a observância da legalidade, dos parâmetros fixados nesta Lei e dos mecanismos de controle.

Diante do exposto, resta evidente que o Programa IPTU Cidadão é juridicamente viável, socialmente justo, ambientalmente eficaz e administrativamente adequado, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira/PR., 30 de abril de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2026, de 30 de abril de 2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, O PROGRAMA IPTU CIDADÃO, QUE CONCEDE DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, COMO INSTRUMENTO DE EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL, SOCIAL, SANITÁRIA E URBANÍSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e o, Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o **Programa IPTU Cidadão**, com a finalidade de incentivar práticas ambientais, sociais, sanitárias e urbanísticas socialmente desejáveis, mediante a concessão de **incentivos, na forma de descontos, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa constitui instrumento de **extrafiscalidade tributária**, nos termos dos arts. 156 e 225 da Constituição Federal, em consonância com os princípios da função social da propriedade urbana.

§ 2º O desconto previsto nesta Lei possui caráter **incentivador**, não eximindo o contribuinte do cumprimento das obrigações legais relativas à conservação do imóvel, à limpeza urbana, à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º O Programa IPTU Cidadão observará, dentre outros, os seguintes **princípios e diretrizes**:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – isonomia tributária e vedação a tratamentos arbitrários;
- III – transparência dos critérios de concessão e fiscalização;
- IV – indução de comportamentos preventivos, com redução de custos públicos;
- V – integração entre as políticas tributária, ambiental, social, sanitária e urbanística;
- VI – simplificação administrativa e estímulo à adesão voluntária.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º São objetivos do Programa IPTU Cidadão:

- I – incentivar a correta separação e destinação de resíduos sólidos;
- II – reduzir focos de vetores de doenças e riscos à saúde coletiva;
- III – promover a manutenção adequada de terrenos, edificações e passeios públicos;
- IV – estimular a arborização urbana e a permeabilidade do solo;
- V – reduzir gastos municipais com limpeza urbana, fiscalização e combate a endemias;
- VI – fomentar a corresponsabilidade entre o contribuinte e o Poder Público;
- VII – melhorar a qualidade ambiental e urbana do Município.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderá aderir ao Programa IPTU Cidadão o responsável tributário do imóvel, assim considerado o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, conforme definido no Código Tributário Municipal.

§ 1º O benefício será concedido por **inscrição imobiliária**, independentemente do número de unidades ocupantes ou usuários do imóvel.

§ 2º No caso de condomínios, o requerimento poderá ser apresentado pelo síndico ou representante legal, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DAS PRÁTICAS INCENTIVADAS

Art. 5º Poderá ser concedido desconto no pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ao imóvel cujo responsável comprove a adoção de uma ou mais das seguintes práticas certificáveis, observados os seguintes critérios e percentuais:

- I – manutenção da limpeza de terrenos, edificados ou não: 12% (doze por cento);
- II – instalação, adequação e conservação do passeio público em toda a testada do imóvel: 10% (dez por cento);
- III - separação e destinação adequada de resíduos recicláveis: 8% (oito por cento);
- IV – arborização urbana (compatível com o plano municipal de arborização), e manutenção de área permeável: 5% (cinco por cento);
- V – sustentabilidade ambiental, hídrica e energética, como compostagem ou biodigestão doméstica de resíduos orgânicos, sistema de armazenamento e reuso de água, inclusive pluviais e/ou sistema de geração de energia renovável: 5% (cinco por cento).

Art. 6º As condições de implantação e operacionalização do Programa serão estabelecidas em regulamento próprio, observado:

- I – a diferenciação por tipo de uso do imóvel, quando cabível;
- II – a compatibilidade com a política fiscal e orçamentária do Município.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E CONDIÇÕES

Art. 7º Não fará jus ao benefício o imóvel que, no período de apuração:

- I – esteja com inscrição imobiliária irregular, suspensa ou inexistente;
- II – possua débitos de IPTU com exigibilidade não suspensa, salvo se houver parcelamento regularmente formalizado e adimplente;
- III – tenha sido objeto de autuação definitiva por infrações sanitárias, ambientais ou urbanísticas relacionadas às práticas incentivadas, enquanto não regularizadas;
- IV – apresente documentação falsa ou informações inverídicas.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º A concessão do desconto dependerá de homologação administrativa, precedida de análise documental e, quando necessário, de vistoria técnica.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de forma presencial, por amostragem ou por análise de risco, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º A homologação poderá ser revista a qualquer tempo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Constatada fraude, falsidade documental ou descumprimento dos requisitos:

- I – o benefício será cancelado;
- II – será promovida a recomposição do crédito tributário, com os acréscimos legais devidos;
- III – o contribuinte poderá ser impedido de aderir ao Programa por período determinado, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por decreto, no qual disporá, no mínimo, sobre:

- I – critérios objetivos de enquadramento das práticas incentivadas;
- II – formas de comprovação, inclusive por autodeclaração;
- III – procedimentos de fiscalização, vistoria e auditoria;
- IV – prazos, calendário anual e fluxo administrativo;
- V – órgãos municipais responsáveis pela análise, fiscalização e homologação;
- VI – hipóteses de suspensão, cancelamento e impedimento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. A concessão do benefício observará as disposições do Código Tributário Municipal, especialmente quanto à legalidade, anterioridade e lançamento do IPTU.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua edição, observadas as normas constitucionais e tributárias aplicáveis.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira/PR., 30 de abril de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito